

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Acórdão: 4.783/17/CE Rito: Ordinário  
PTA/AI: 01.000307657-63  
Recurso de Revisão: 40.060141467-75  
Recorrente: Avon Cosméticos Ltda  
IE: 346284965.04-68  
Recorrida: Fazenda Pública Estadual  
Proc. S. Passivo: Stanley Martins Frasão/Outro(s)  
Origem: DF/BH-4 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a retenção e o recolhimento a menor do ICMS devido por substituição tributária, incidente nas operações de marketing porta-a-porta, destinadas a revendedores situados neste estado, no período de 01/01/14 a 31/03/15, em razão da composição a menor da base de cálculo do ICMS/ST.

Exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, c/c § 4º da mesma lei e com o art. 215, inciso VI, alínea “f” do RICMS/02.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 21.239/16/2ª, à unanimidade, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 239/273 e 356/361, considerando-se os valores recolhidos, conforme DAE de fls. 222, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, o Recurso de Revisão de fls. 467/487.

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: 21.873/15/3ª, 4.538/16/CE e 20.740/12/3ª.

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 520/528, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo não provimento.

**DECISÃO**

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por essa razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

1.1. Quanto ao Acórdão nº 21.873/15/3ª (Tema: “Nulidade do Lançamento”)

A Recorrente afirma que anexou planilha à sua impugnação (fls. 128/176) “*demonstrando que o ajuste da MVA levava à distorção dos preços praticados, mesmo quando em comparação às operações de aquisição interna das mercadorias comercializadas*”.

Salienta, nesse sentido, que caberia ao Fisco analisar as provas por ela anexada aos autos, sob pena de prejudicar a sua defesa, garantida pelos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Acrescenta que o precedente por ela indicado como paradigma (Acórdão nº 21.873/15/3ª), reconheceu que a omissão do Fisco em trazer provas aos autos torna o ato nulo, entendimento este que também deveria ter sido aplicado pela Câmara *a quo* ao presente processo.

No entanto, ao contrário da alegação da Recorrente, inexistente qualquer divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, no tocante às decisões confrontadas.

Com efeito, conforme demonstram a ementa e os excertos abaixo transcritos, verifica-se que a 3ª Câmara de Julgamento, *ex officio*, julgou nulo o lançamento relativo à decisão paradigmática, por entender que os elementos necessários à validade do ato administrativo não estavam presentes, de forma clara e precisa, na autuação, especialmente em função do não cumprimento da norma prevista no inciso V do art. 89 do RPTA, indispensável para a validade do lançamento, *verbis*:

ACÓRDÃO Nº 21.873/15/3ª (PARADIGMA)

EMENTA:

“CREDITO TRIBUTARIO – NULIDADE – PROCEDIMENTO FISCAL IRREGULAR. CONSTATADO VÍCIO FORMAL DO LANÇAMENTO TENDO EM VISTA QUE OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO ESTÃO PRESENTES DE FORMA CLARA E PRECISA NA AUTUAÇÃO, RESULTANDO EM CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DA IMPUGNANTE, O QUE DETERMINA A NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.”

DECLARADO NULO O LANÇAMENTO. DECISÃO UNÂNIME.”  
(GRIFOU-SE).

DECISÃO:

“CONFORME RELATADO, DECORRE O PRESENTE LANÇAMENTO DA CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA TERIA DEIXADO DE RECOLHER ICMS SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, EM DESACORDO COM O PREVISTO NO ITEM I, § 1º DO ART. 42 DO RICMS/02, *IN VERBIS*:

[...]

PERCEBE-SE, PORTANTO, QUE A FISCALIZAÇÃO PARTIU DO PRESSUPOSTO DE QUE A AUTUADA É CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS PARA LAVRAR A PEÇA FISCAL EXIGINDO-LHE O DIFERENCIAL DE ALÍQUOTAS DO IMPOSTO.

POR SUA VEZ, A IMPUGNANTE ALEGA QUE NÃO LHE CABE RECOLHER QUALQUER PARCELA DO IMPOSTO ESTADUAL, PORQUE NÃO FIGURA COMO CONTRIBUINTE REGULAR DO ICMS, APESAR DE POSSUIR INSCRIÇÃO ESTADUAL, E PORQUE AS MERCADORIAS QUE ADQUIRIU CONSTITUEM INSUMO NECESSÁRIO À SUA ATIVIDADE, QUE É DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (ENGENHARIA CIVIL).

[...]

POIS BEM, DIANTE DESSE QUADRO, VOLVE-SE À SITUAÇÃO DA AUTUAÇÃO EM TELA.

COM OS DOCUMENTOS ACOSTADOS ÀS FLS. 10/49, QUE INSTRUÍRAM O AUTO DE INFRAÇÃO, VERIFICA-SE QUE NÃO LOGROU ÊXITO O FISCO EM COMPROVAR SER A IMPUGNANTE EFETIVA CONTRIBUINTE DO ICMS, PRATICANDO FATOS APTOS A PROMOVER A INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE FORMA HABITUAL.

POR OUTRO LADO, A IMPUGNANTE TROUXE AOS AUTOS CÓPIAS DE VÁRIOS DOCUMENTOS PARA COMPROVAR SUA ATIVIDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. A DESPEITO DE NÃO DEMONSTRAR A REGULARIDADE DO RECOLHIMENTO MENSAL DO IMPOSTO MUNICIPAL, CERTO É QUE OS ELEMENTOS TRAZIDOS PELA AUTUADA SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA CONTRAPOR A ACUSAÇÃO FISCAL.

COMO SE SABE, É DEVER INARREDÁVEL DO FISCO MOTIVAR, A CONTENTO, TODOS OS ATOS ADMINISTRATIVOS POSTOS A SEU ENCARGO, NÃO TENDO, *IN CASU*, O ÓRGÃO LANÇADOR SE PREOCUPADO, QUANDO DO PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO, EM APURAR SE A AUTUADA É OU NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. POR ESSE MOTIVO, O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO EM TELA ENCONTRA-SE EIVADO DE NULIDADE, NÃO PODENDO SER CONVALIDADO PELA ADMINISTRAÇÃO JUDICANTE.

TAL CONCLUSÃO DECORRE DA NECESSIDADE DE SE DEMONSTRAR PRECISAMENTE, QUANDO DA PROLAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO, A SUBSUNÇÃO DA NORMA AO FATO CONCRETO

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E TAL DEMONSTRAÇÃO FOI IMPOSTA, EM CARÁTER PRIVATIVO, ÀS AUTORIDADES RESPONSÁVEIS PELO LANÇAMENTO, CONFORME DETERMINADO PELO ARTIGO 142 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL:

[...]

DESSA FORMA, A OMISSÃO DO FISCO EM TRAZER PARA OS AUTOS, A TEMPO E MODO, NA FASE PROCEDIMENTAL DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO, A PROVA DE OCORRÊNCIA DA INFRAÇÃO FISCAL, ISTO É, QUE UM CONTRIBUINTE DO ICMS, NA FORMA DO ITEM I, § 1º DO ART. 42 DO RICMS/02, TERIA DEIXADO DE RECOLHER O IMPOSTO SOBRE A DIFERENÇA ENTRE AS ALÍQUOTAS INTERNA E INTERESTADUAL, NA AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO, TORNA O ATO ADMINISTRATIVO EIVADO DE NULIDADE.

[...]

NO ENTANTO, APESAR DE CORRETAS AS ARGUMENTAÇÕES TRAZIDAS EM SEDE, DE MANIFESTAÇÃO FISCAL, A AUTUADA SE DEFENDEU COM BASE NOS FUNDAMENTOS E CAPITULAÇÃO TRAZIDOS NA PEÇA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

[...]

A FORMALIZAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTÁ REGULAMENTADA PELO RPTA EM SEUS ARTS. 85 E 89, QUE ASSIM DISPÕEM:

[...]

ART. 89. O AUTO DE INFRAÇÃO E A NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO CONTERÃO, NO MÍNIMO, OS SEGUINTE ELEMENTOS:

[...]

V - CITAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO E DO QUE COMINE A RESPECTIVA PENALIDADE;

(GRIFOU-SE).

DA ANÁLISE DOS PRESENTES AUTOS, EM FACE DAS NORMAS RETROTRANSCRITAS, VERIFICA-SE QUE NÃO SE ENCONTRAM ATENDIDOS TODOS OS REQUISITOS IMPOSTOS PELA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA NO PRESENTE LANÇAMENTO.

COMO VISTO, POR QUALQUER PRISMA QUE SE OBSERVE A QUESTÃO POSTA NOS AUTOS, NÃO É POSSÍVEL ADMITIR COMO VÁLIDO O PRESENTE LANÇAMENTO, MOTIVO PELO QUAL O ATO ADMINISTRATIVO EM ANÁLISE É NULO..." (GRIFOU-SE).

No caso examinado pela Câmara *a quo*, a decisão proferida foi enfática quanto à legalidade da autuação, citando e transcrevendo os diversos dispositivos legais que a respaldam, que conferem, por consequência, plena eficácia ao presente lançamento para surtir os efeitos que lhe são próprios.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Além disso, ao contrário do alegado pela Recorrente, a planilha por ela anexada aos autos foi devidamente analisada pela Câmara *a quo*, sendo, inclusive, citada na decisão questionada, onde constou a afirmação de que os elementos contidos na referida planilha não tinham qualquer repercussão sobre o feito fiscal, confira-se:

DECISÃO RECORRIDA (ACÓRDÃO Nº 21.239/16/2ª)

“... CONFORME RELATADO, A AUTUAÇÃO VERSA SOBRE A RETENÇÃO E O RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS DEVIDO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA, INCIDENTE NAS OPERAÇÕES DE MARKETING PORTA-A-PORTA, DESTINADAS A REVENDEDORES SITUADOS NESTE ESTADO, NO PERÍODO DE 01/01/14 A 31/03/15, EM RAZÃO DA COMPOSIÇÃO A MENOR DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS/ST.

EXIGÊNCIAS DE ICMS/ST, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E § 2º, INCISO I DA LEI Nº 6.763/75 E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 54, INCISO VI, C/C § 4º DA MESMA LEI E COM O ART. 215, INCISO VI, ALÍNEA “F” DO RICMS/02.

[...]

TAMPOUCO TEM AMPARO A ALEGAÇÃO DE QUE A APLICAÇÃO DO AJUSTE DA MVA RESULTOU NA APURAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO SUBSTANCIALMENTE SUPERIOR AO PREÇO DE VENDA SUGERIDO EM CATÁLOGO FORNECIDO PELA PRÓPRIA AUTUADA ÀS SUAS REVENDEDORAS, CONSIDERANDO-SE QUE É APLICADO SOBRE TAL VALOR UMA MARGEM DE DESCONTO QUE VARIA ENTRE 10% (DEZ POR CENTO) E 30% (TRINTA POR CENTO) DO REFERIDO PREÇO SUGERIDO.

COMO BEM ESTABELECE O CITADO CONVÊNIO EM SUA CLÁUSULA QUARTA, INCISO V, NA DEFINIÇÃO DA METODOLOGIA DA PESQUISA A SER EFETUADA PELAS UNIDADES FEDERADAS E PELAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO SETOR ENVOLVIDO, PARA FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO, NÃO SERÃO CONSIDERADOS OS PREÇOS DE PROMOÇÃO, BEM COMO AQUELES SUBMETIDOS A QUALQUER TIPO DE COMERCIALIZAÇÃO PRIVILEGIADA.

ASSIM SENDO O DENOMINADO DOC. 1 DE FLS. 128/176, APRESENTADO PELA IMPUGNANTE, CUJA OBJETIVO É DEMONSTRAR QUE A APLICAÇÃO DA MVA AJUSTADA LEVA À INCIDÊNCIA DO ICMS/ST SOBRE BASE DE CÁLCULO SUPERIOR AO PREÇO SUGERIDO NOS CATÁLOGOS VIGENTES AO TEMPO DOS FATOS GERADORES, NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, VISTO QUE ESTAS ESTÃO ADSTRITAS AOS EXATOS TERMOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O FÓRUM PARA QUESTIONAMENTO DE TAIS VALORES NÃO É ESTE.

SE A AUTUADA ENTENDE MAIS BENÉFICA A UTILIZAÇÃO DO CATÁLOGO DE PREÇOS POR ELA ADOTADO, CUJA PREVISÃO ESTÁ EXPRESSA NO ART. 65 DO ANEXO XV DO RICMS/02, DEVE

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RENUNCIAR À OPÇÃO PELA ADOÇÃO DE MVA (FLS. 73/74), QUE A CONTRIBUINTE PROTOCOLIZOU, JUNTO À DGP - DIRETORIA DE GESTÃO DE PROJETOS DA SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS FUTURAS OPERAÇÕES...” (GRIFOU-SE).

Não se trata, portanto de divergência quanto à interpretação e aplicação da legislação tributária, e sim, de decisões distintas, em função de circunstâncias fáctico-legais também distintas.

### 1.2. Quanto aos Acórdãos nºs 4.538/16/CE e 20.740/12/3ª (Tema: “Aplicação de MVA Ajustada – Distorção de Preços”)

A Recorrente sustenta que, no presente caso, a utilização da MVA ajustada, na forma exigida pelo Fisco, implicaria *“apuração do ICMS/ST sobre base de cálculo que supera tanto o preço sugerido de catálogo quanto os preços (com descontos médios de 10-30% sobre o referido preço sugerido em catálogo) que são efetivamente praticados pelos Revendedores mineiros”*.

Salienta, nesse sentido, que, ao contrário do entendimento consignado na decisão recorrida, o ajuste de MVA exigido pelo Fisco não equaliza o montante do imposto e, conseqüentemente, o preço final da mercadoria adquirida internamente com o preço de fornecedores de outros estados.

A seu ver, no caso em exame, *“não há que se falar em equalização, uma vez que a aplicação do ajuste de MVA acarreta apenas o agravamento da distorção entre a base de cálculo presumida e os preços efetivamente praticados no mercado interno”*.

Afirma que os acórdãos indicados como paradigmas (Acórdãos nºs 4.538/16/CE e 20.740/12/3ª) afastaram *“a aplicação do ajuste de MVA, sob o entendimento de que, sendo a finalidade do referido ajuste promover a equalização entre as operações internas e interestaduais, não se pode admitir que o ajuste de MVA culmine na oneração excessiva de uma delas”*.

Cita regimes especiais concedidos a um de seus estabelecimentos sediado neste estado (IE: 186.284965.0156; CNPJ: 56.991.441/0005-80), para o qual a MVA varia de 20% (vinte por cento) a 30% (trinta por cento), conforme o período, e faz a seguinte comparação:

Operações Internas		Operações Interestaduais	
Alíquota Interna	18-25%	Alíquota Interestadual	7-12%
MVA Regime Especial	20-30%	MVA base	até 65,52%
		MVA ajustada	até 111,87%

Aduz, nesse contexto, que, *“se a própria ‘MVA base’ já supera aquela necessária para a equalização dos preços, eventual ajuste aplicado com relação à*

*mesma só fará aumentar a referida distorção, o que caracteriza exatamente a mesma situação jurídica observada nos paradigmas indicados acima”.*

Conclui, assim, que “*resta demonstrado o dissídio jurisprudencial no presente caso. Isso porque, contrariamente aos paradigmas juntados, o V. Acórdão recorrido desconsiderou que a aplicação do ajuste de MVA causaria distorções entre os preços internos e interestaduais, contrariando as próprias razões que ensejam a criação do ajuste de MVA*”.

No entanto, após análise dos autos e o inteiro teor dos acórdãos indicados como divergentes, verifica-se não assistir razão à Recorrente, uma vez inexistente a alegada divergência jurisprudencial.

Com efeito, analisando-se os acórdãos indicados como paradigmas, verifica-se que, em ambos os casos, os produtos analisados tinham benefício de redução da base de cálculo, fazendo com que ficassem submetidos a uma “carga tributária efetiva” (“alíquota efetiva”, com o benefício fiscal) equivalente à alíquota interestadual, fato que afastava a aplicação do ajuste da MVA, uma vez que esta somente se justifica quando as alíquotas internas são superiores à alíquota interestadual:

ACÓRDÃO Nº 4.538/16/CE (PARADIGMA)

“... QUANTO À ACUSAÇÃO FISCAL DE QUE HOUE RECOLHIMENTO A MENOR DO ICMS/ST EM RAZÃO DA FORMAÇÃO INCORRETA DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO PELA FALTA DE UTILIZAÇÃO DA MVA AJUSTADA, CORRETA A DECISÃO RECORRIDA QUE EXCLUIU AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, POIS A MARGEM DE VALOR AGREGADO AJUSTADA É UTILIZADA PARA APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ICMS DEVIDO A TÍTULO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA COM O ESCOPO DE PERMITIR UM EQUILÍBRIO NO PREÇO DAS AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS E INTERNAS.

CONTUDO, ESTANDO AS MERCADORIAS AUTUADAS SUJEITAS À REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO NO PERCENTUAL DE 33,33% (TRINTA E TRÊS INTEIROS E TRINTA E TRÊS CENTÉSIMOS POR CENTO), FACULTANDO-SE A APLICAÇÃO DO MULTIPLICADOR OPCIONAL DE 0,12 (CARGA TRIBUTÁRIA DE 12% - DOZE POR CENTO), NÃO SE VERIFICA A NECESSIDADE DO AJUSTE EM EXAME, SOB PENA DE TORNAR A AQUISIÇÃO INTERESTADUAL MAIS ONEROSA, O QUE NÃO É O OBJETIVO ALMEJADO COM A APLICAÇÃO DE TAL INSTITUTO.” (GRIFOU-SE).

ACÓRDÃO Nº 20.740/12/3ª

“... POR OUTRO, COMO DESTACADO ANTERIORMENTE, FAZ PARTE DA EXIGÊNCIA, A PARCELA DO ICMS/ST APURADO A MENOR PELA IMPUGNANTE EM FACE DA UTILIZAÇÃO IMPRÓPRIA DA MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) PARA O PRODUTO “VERGALHÃO DE AÇO CA 50”, OBJETO DA AUTUAÇÃO.

COM EFEITO, A MARGEM DE VALOR AGREGADO (MVA) PARA O REFERIDO PRODUTO, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE DEZEMBRO DE 2009 A FEVEREIRO DE 2011, ERA A PREVISTA NO ITEM 18.1.39, NO PERCENTUAL DE 40,36% (QUARENTA VÍRGULA TRINTA E SEIS POR CENTO), E NÃO A UTILIZADA PELA IMPUGNANTE DE 27,74% (VINTE E SETE VÍRGULA SETENTA E QUATRO POR CENTO), PRÓPRIA PARA VERGALHÃO DE FERRO, O QUAL, FRISA-SE, NÃO É O PRODUTO CONSTANTES NAS NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO, CÓPIAS ÀS FLS. 13/104.

JÁ NO QUE SE REFERE À ANÁLISE DA POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DA MVA AJUSTADA NAS OPERAÇÕES AUTUADAS, O DESLINDE DA QUESTÃO PASSA, NECESSARIAMENTE, PELA CORRETA IDENTIFICAÇÃO DOS ELEMENTOS QUANTITATIVO E SUBJETIVO DA RESPECTIVA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA, TENDO EM VISTA AS CARACTERÍSTICAS DO FATO TRIBUTÁVEL.

[...]

OCORRE QUE O § 5º DO ART. 19 DO ANEXO XV DO RICMS/02, REMETE EXPRESSAMENTE O DISPOSITIVO SUPRACITADO, E, DETERMINA QUE SEJA USADA A MVA AJUSTADA, QUANDO A ALÍQUOTA INTERNA FOR SUPERIOR À INTERESTADUAL, PARA EFEITOS DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA OPERAÇÃO INICIADA EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO COM AS MERCADORIAS RELACIONADAS NO ITEM 18 DA PARTE 2 DO ANEXO XV DO RICMS/02.

[...]

OCORRE, TODAVIA, QUE O RICMS/02, EM SEU ANEXO IV, PARTE 1, ITEM 9, PREVÊ REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NAS OPERAÇÕES INTERNAS COM “FERROS E AÇOS NÃO PLANOS” RELACIONADOS NA PARTE 2 DO REFERIDO ANEXO IV, DENTRE OS QUAIS FIGURA O VERGALHÃO, DE MODO QUE A CARGA TRIBUTÁRIA RESULTE EM 12%.

[...]

PORTANTO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM MVA AJUSTADA NO PERCENTUAL DE 50,63% (CINQUENTA VÍRGULA SESENTA E TRÊS POR CENTO) OU DE 42,73%, (QUARENTA E DOIS VÍRGULA SETENTA E TRÊS POR CENTO) CONFORME ADOTADO PELO FISCO NO PRESENTE AUTO DE INFRAÇÃO...” (GRIFOU-SE).

No caso do presente processo, a própria Recorrente reconhece, ao se referir ao regime especial de seu estabelecimento mineiro, que a alíquota interna relativa a perfumes e cosméticos, por exemplo, é de 25% (vinte e cinco por cento), ao passo que a alíquota interestadual, nas remessas desses produtos por ela efetuadas para este estado, varia de 4% (quatro por cento) a 12% (doze por cento), conforme o caso, sendo imperiosa, portanto, a aplicação da MVA ajustada, nos termos previstos no art. 19, § 5º do Anexo XV do RICMS/02, que foi corretamente exigida pelo Fisco e aprovada pela Câmara *a quo*.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Verifica-se, pois, como já afirmado, que não se trata de divergência jurisprudencial, e sim, de decisões distintas, em função de casos concretos também distintos.

Esclareça-se que a MVA diferenciada estipulada, via regime especial, para o estabelecimento mineiro da Recorrente - IE: 186.284965.0156, CNPJ: 56.991.441/0005-80, trata-se de benefício fiscal, sem alteração de alíquotas internas, concedido após protocolo de intenções firmado com Minas Gerais, exatamente pelo fato de o contribuinte ter se estabelecido neste Estado, recolhendo para o erário mineiro não só o valor correspondente ao ICMS relativo à substituição tributária, como também aquele relativo às suas operações próprias.

Caso seja de seu interesse, cabe à Recorrente pleitear junto aos órgãos competentes da SEF/MG um regime especial que lhe conceda um tratamento tributário idêntico ao concedido ao estabelecimento supracitado.

Diante do exposto, reputa-se não atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA (divergência jurisprudencial), frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições estabelecidas no referido dispositivo legal.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente o Dr. Renato Henrique Caumo e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Geraldo Júnio de Sá Ferreira. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Eduardo de Souza Assis (Revisor), Luciana Mundim de Mattos Paixão, Marco Túlio da Silva e Sauro Henrique de Almeida.

**Sala das Sessões, 07 de abril de 2017.**

**Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior**  
**Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves**  
**Relator**

CS/

4.783/17/CE